

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.030, DE 2009 (do Senado Federal)**

Reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º ..... . . . . .

§ 2º Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o *caput* os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Durante o processo de Liquidação das empresas INTERBRAS, CAEEB, SIDERBRAS, INFRAZ, entre outras, um grupo de servidores permaneceram exercendo suas atividades auxiliando diretamente os liquidantes até a data de 30 de junho de 1994.

Conforme previsto na Lei nº 8.878, em seu Art. 1º, a concessão da anistia se deu somente aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que foram demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa, **no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992.**

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º, da Lei 8.878, de 1994, eles não puderam retornar ao serviço público, por não se enquadrarem dentro do prazo estipulado no *caput* da referida Lei.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante daquelas empresas.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que se propõe para buscarmos um tratamento justo e isonômico a todos empregados destas empresas, além de outros que se encontram na mesma situação, que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa

prospere com celeridade que o caso requer.

Sala da Comissão, em de de 2009.

**Deputado LUIZ SÉRGIO**